



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 99/2025.

Cholmed Comercial Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. ° 07.569.029/0001-38 com sede na Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park - Campinas/SP - Cep: 13.069-310, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA – EPP para o item 9, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

De início faz-se importante esclarecer, que a empresa recorrente reconhece que o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes e é a norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é:

- Determinar o objeto da licitação,
- Discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do órgão Licitante e;
- Disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Verifica-se então que o equívoco do ato cometido consubstancia-se no fato de ter classificado a proposta apresentada pela empresa citada, tendo em vista que esta ofertou produto da marca Vitafor, a qual não está autorizada a comercializar a marca, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

A presente situação é alarmante, tendo em vista que se trata de uma ata de registro de preços, com duração de 12 meses, num quantitativo alto. A Administração e conseqüentemente o tratamento dos pacientes atendidos, ficam vulneráveis a falta de segurança aqui apresentada, quanto ao fornecimento do produto pela empresa vencedora do item.

Destaca a fabricante do produto que não se compromete com a manutenção de preços, condições comerciais, fornecimento de produtos ou qualquer obrigação decorrente da Ata de

Registro de Preços firmada por empresa não autorizada. Além disso, não fornecerá suporte técnico oficial.

Entendendo a importância e necessidade dessa segurança, a Lei 14.133/2021, prevê em seu texto:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada,
quando exigido pela Administração;

E ainda:

§ 2º A Administração **poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada,** conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Ora, resta claramente demonstrada a inexecuibilidade da proposta da empresa Hospitalar Comércio, tendo em vista que a fabricante do produto informa que não fornecerá o produto para esta empresa, de qual forma então ela conseguirá fornecer?

Além disso, a segurança para o uso correto do material está comprometida, uma vez que a vencedora do item não participa de treinamentos, não possui a devida orientação para resolver qualquer questão que se apresente durante a execução do contrato.

Ainda visando a segurança da execução do contrato, é possível verificar no artigo 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021 a exigência da seguinte garantia:

V - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. LICITAÇÕES. PREVISÃO EDITALÍCIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE GARANTIA DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS. ÔNUS DOS LICITANTES. NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CARTA DE SOLIDARIEDADE. DOCUMENTO CUJA EXIGÊNCIA JÁ FORA INTRODUZIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. A exigência prevista em edital para que os licitantes apresentem atestado de garantia dos fabricantes mostra-se razoável para assegurar a boa utilização e adequado funcionamento dos equipamentos (...). 2. Ainda que se interprete o requisito editalício impugnado como sendo Carta de Solidariedade, esta já fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e não configura a restrição citada. 3. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706788-89.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E

NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(Relator (a): Des^a. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0706788-89.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/06/2018; Data de registro: 25/06/2018). Cível 1^a Vara da Fazenda Pública

É explícita a falta de segurança e garantia da contratação com uma empresa que não tem respaldo do fabricante e importador exclusivo dos produtos no Brasil, e a seleção dessa proposta faz com que a Administração se afaste totalmente do objetivo final da licitação, expresso no artigo 11 da lei 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Como pode uma proposta de uma empresa, sem respaldo do fabricante, ser uma proposta vantajosa para a Administração? Pode a Administração se afastar do objetivo maior da licitação, diante de fatos explícitos que atestam a insegurança da contratação iminente? Pode a empresa Hospitalar Comércio garantir o cumprimento do contrato quando o fabricante dos produtos atesta que não reconhece esse distribuidor como autorizado? Pode a Administração garantir a segurança dessa contratação?

Fica demonstrada a importância do reconhecimento do licitante pela fabricante, para que a execução do contrato esteja garantida, o que não ocorre na presente situação.

II – DO MÉRITO

É sabido que na formação de um ato administrativo pode acontecer que algum de seus elementos contenha vícios. Nesses casos, por decorrência de vícios no ato administrativo, este será passível de anulação, também chamada de invalidação, caracteriza-se pelo desfazimento do ato administrativo em virtude da ilegalidade ocasionada em decorrência do ato viciado.

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.

Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Com base na legislação e na jurisprudência, analisando os fatos apresentados, é possível constatar o vício no ato de classificação da empresa informada, uma vez que ela não demonstrou exequibilidade para cumprimento do contrato, podendo a administração anular seus próprios atos diante da competência que lhe foi dada, que é o que se requer!

III – DOS PEDIDOS

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, e inconformada com grave ofensa à lei e aos princípios licitatórios, pelo subjetivismo no julgamento e desvinculação do edital na condução deste processo licitatório, a recorrente postula nesta oportunidade:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) A anulação do ato que classificou a empresa HOSPILAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA – EPP para o item 9, desclassificando-as;

c) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.

d) Em caso de indeferimento do presente Recurso, será fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado e revisão pelo Poder Judiciário por ser medida de inteira Justiça!



Cholmed Comercial Hospitalar Ltda
Av. Alexander Graham Bell, 200, BL C3, Techno Park
Campinas/SP - Cep: 13.069-310
Fone: (19) 3262 – 2471
E-mail: licitacao@cholmed.com.br

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campinas, 27 de janeiro de 2026.

Marcos Cholakov
Representante Legal

Araçoiaba da Serra, 27 de janeiro de 2026.

Prezados,P

Ref.: Pregão Eletrônico nº 99/2025 – Prefeitura Municipal de Porto Feliz/SP

A **VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. (VITAFOR)**, inscrita no CNPJ nº **07.455.576/0001-92**, com sede na Estrada Municipal Dr. Celso Charuri, nº 405 – Jundiaquara – Araçoiaba da Serra/SP – CEP 18193-444, **informa e declara**, para os devidos fins, que a empresa **HOSPILAR COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **26.234.900/0001-97**, não se encontra cadastrada em nossa base de distribuidores e não possui autorização formal para representar a marca Vitafor no referido certame.

Dessa forma, esclarecemos que:

- **Ausência de Autorização:** A empresa supracitada não está autorizada a representar a Vitafor, tampouco a oferecer garantias técnicas, comerciais ou institucionais em nome desta indústria em contratos públicos.
- **Inexistência de Compromisso Comercial:** A Vitafor não se compromete com a manutenção de preços, condições comerciais, fornecimento de produtos ou qualquer obrigação decorrente da Ata de Registro de Preços firmada por empresa não autorizada.
- **Suporte Técnico e Garantias:** A Vitafor não fornecerá suporte técnico oficial, cartas de garantia e declarações de fabricante.

Esta declaração é emitida para fins de esclarecimento e resguardo institucional da Vitafor, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 99/2025.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente



VINICIUS LOPES FERRAZ

Data: 27/01/2026 17:53:03-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vida Forte Nutrientes Ind. E Com. De Prod. Naturais LTDA.

Vinicius Ferraz – Comercial/Hospitalar

CPF: 372.918.018-50

E-mail: vinicius.ferraz@vitafor.com.br

Vida Forte Nutrientes Ind. e Com. de Prod. Naturais Ltda.

Est. Mun. Dr. Celso Charuri, 405. Araçoiaba da Serra/SP. CNPJ: 07.455.576/0001-92

(15) 3291-8090 • www.vitafor.com.br

**VEM
VIVER
BEM**

